

Escritório Acqua Maranhão

Rua dos Perdizes, Manhattan Center III, 2º andar - Jardim Renascença
São Luís - MA - CEP: 65075-675
(98) 3190-5188

PROCESSO SIMPLIFICADO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR PARA MATERNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE DO MARANHÃO – MACMA.

PROCESSO SIMPLIFICADO N.º 005/2024/ACQUA-MARANHÃO

DECISAO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

CONSIDERANDO que as empresas Lavanderia Lavar e Vestir Ltda e São Lucas Serviços Ltda apresentaram impugnações de maneira tempestiva.

CONSIDERANDO que o Edital visa contemplar o princípio da livre concorrência, não podendo limitar o número de participantes, resolve, apresentar a seguintes determinações:

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPESA LAVAR E VESTIR

A impugnação apresentada, em apertada síntese pretende:

- 1.1. De forma repetida à impugnação anterior, alega suposta irregularidade em constar no edital o regime de comodato, e sugere que a remuneração dar-se-ia por locação.
- 1.2. **Quanto à inadequada precificação dos itens do enxoval de evasão, alega que os valores são menores que o de outras licitações.**
- 1.3. De forma repetida à impugnação anterior, Alega suposta irregularidade em constar no Edital, a necessidade de manter 10% de acréscimo de enxoval para irregularidades.
- 1.4. De forma repetida à impugnação anterior, Alega suposta irregularidades nos itens 6.7., 6.23, 6.28, alegando ilegal exigir responsabilidades da contratada, caso o dano seja ocasionado por terceiros.
- 1.5. De forma repetida à impugnação anterior, Alega impossibilidade de previsão de fornecimento de mão de obras e equipamentos não relacionados ao contrato.

DA IMPUGNAÇÃO DA EMPESA SÃO LUCAS SERVIÇOS

A impugnação apresentada, em apertada síntese pretende:

- 1.1. Alega impossibilidade de participação, por entender que o prazo de início de Outubro/2024 é muito curto para início dos serviços;
- 1.2. Impugna quanto à clareza da vigência contratual pretendida.
- 1.3. Alega que não há especificidade de gramatura cor tipo de tecido da peça, e que isso impossibilita a participação.

Escritório Acqua Maranhão

Rua dos Perdizes, Manhattan Center III, 2º andar - Jardim Renascença
São Luís - MA - CEP: 65075-675
(98) 3190-5188

1.4. Alega impossibilidade de tecnologia de rastreamento específica, e que isso impossibilita a partição.

DA DECISÃO

De início, merece destacar que a impugnação da empresa LAVAR E VESTIR já fora objeto de discussão em pontos já saneados no Edital, portanto, não merecem prosperar as alegações que pretendem rediscutir a matéria, porquanto adoto os fundamentos da decisão da Impugnação quanto à esses pontos.

Dito os acatamentos realizados, o Instituto Acqua apresenta as justificativas dos indeferimentos dos demais pontos.

- a) Quanto ao único PONTO NOVO à impugnação da empresa LAVAR & VESTIR, dos valores de precificação do material de evasão, o Instituto Acqua é empresa privada sem fins lucrativos, portanto, não vinculada às legislações de licitações públicas, conforme manifesto na ADI 1923 do STF. Ademais os preços praticados em regionais diversas do Estado Maranhão estão atrelados a realidade local, porquanto, inúmeros serviços e insumos em outros Estados podem ser maiores ou menores que o aqui praticado. Portanto, a comparação paradigma de valores de produtos em outros Estados não merecem prosperar.
- b) Quanto aos pontos levantados pela empresa SÃO LUCAS SERVIÇOS LTDA, vem esclarecer que o início de vigência é previsto à Outubro de 2024, porquanto termino do contrato da empresa atual, e por se tratar de serviço de extrema necessidade, se faz necessário seu início imediato. Sendo assim, acredita-se que a empresa que pretenda concorrer, possua expertise e enxoval condizente à necessidade apontada. Não se pode prever o insucesso da concorrência antes que ela aconteça.
- c) Quanto à vigência contratual, a Maternidade de Alta Complexidade possui contato vigente com a SES até o dia 01/11/2024, entretanto, com tratativas de prorrogação até 01/11/2025, o que ocasionará na coincidência das datas das vigências do contrato ora pretendido no Edital.
- d) Quanto à alegação de ausência de especificidade do enxoval, rechaça tal ponto, por entender que a planilha do item 1.1. do Termo de Referencia possui todas as informações necessárias à sua participação.
- e) Quanto à alegação de que o sistema de rastreabilidade ocasionará impossibilidade de participantes, também resta rechaçada a tese de suposição de fracasso de concorrência futura, quando existem no mercado inúmeras empresas que atuam no ramo com o sistema exigido no Edital, que virou uma pratica necessária para próprio controle da evasão da Contratada.

Isto posto, indefiro as impugnações, e acato parcialmente pontos de esclarecimentos na forma acima, e determino a continuidade dos prazos e ritos do Edital.

São Luís, 05 de Setembro de 2024.